

Contencioso Tributário-Fiscal

110) IMPOSTO – Circulação de Mercadorias e Serviços – Anulação do crédito lastreado em Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) lavrado em razão da não comprovação pela vendedora da internação das mercadorias em outras unidades da Federação – Improcedência do pedido decretada em primeiro grau – Efetiva realização das operações interestaduais descritas nas notas fiscais impugnadas pelo fisco estadual que não foram minimamente demonstradas pela autora – Presunção de que o destinatário final dos produtos situava-se no próprio território paulista, autorizando a cobrança da diferença do imposto, segundo a alíquota interna mais elevada – Exegese do artigo 36, § 4º, do RICMS – Obrigação de retirada e transporte do álcool combustível pela adquirente que se trata de mero ajuste entre os comerciantes, não podendo ser oposto à Fazenda Estadual com vistas à fixação da responsabilidade tributária, na forma do artigo 123 do Código Tributário Nacional – Infração tributária que restou configurada a partir da incorreta declaração pela vendedora quanto à efetiva saída da mercadoria do Estado de São Paulo, ostentando caráter formal – Irrelevante a alardeada boa-fé na espécie (artigo 136 do CTN) e que o desvio possa ser atribuído a terceiros – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Multas exigidas que visam a desestimular a reiteração da conduta por parte do contribuinte faltoso e foram fixadas em per-

centuais adequados, não se mostrando confiscatórias, desproporcionais, irrazoáveis ou em violação ao princípio da capacidade contributiva – Autuações que, nesse passo, devem mesmo subsistir – Recurso da autora improvido. (Apelação nº 0040692-67.2009.8.26.0053 – São Paulo – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Dimas de Bellis Mascaretti – 10/04/2013 – 16468 – Unânime)

111) MANDADO DE SEGURANÇA – Compensação de créditos – Precatórios oriundos da cessão de terceiros – Pretensão liminar voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ICMS – Créditos contra a Fazenda Pública, por outro lado, que possuem caráter alimentar – Circunstância que não autoriza o poder liberatório para pagamentos de tributos – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Liminar indeferida pelo Juízo *a quo* – Decisório que merece subsistir – Apreciação de liminar inserida no poder geral cautelar do juiz – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Apoio doutrinário jurisprudencial à tese esposada – Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0056327-14.2013.8.26.0000 – São Paulo – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Rubens Rihl Pires Corrêa – 09/05/2013 – 11649 – Unânime)

112) IMPOSTO – Auto de infração – ICMS – Ação anulatória – Apelante

não pode ser considerada intermediária ou prestadora de serviços, já que estocava os veículos e promovia sua circulação de maneira sistemática, exercendo atividade comercial – Irregular a manutenção dos veículos em estoque desacompanhados de documentação fiscal – Cometidas as infrações, subsiste o auto de infração, lavrado pela administração em estrita observância à legislação pertinente – Recurso improvido, com observação. (Apelação nº 0023422-42.2011.8.26.0576 – São José do Rio Preto – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Carlos Eduardo Pachi – 10/04/2013 – 14988 – Unânime)

113) EXECUÇÃO FISCAL – Penhora de parte dos valores então existentes na conta corrente do executado, creditados em razão de pagamento de férias e licença-prêmio de exercícios anteriores. Verbas que adquirem natureza indenizatória, e não mais salarial. Razoável admitir que esses valores não tenham sido integralmente consumidos para suprir necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital. Impenhorabilidade (art. 649, IV do CPC) afastada. Precedentes. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0079743-11.2013.8.26.0000 – Bauru – 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Evaristo dos Santos – 20/05/2013 – 28728 – Unânime)

114) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Discussão de questão evidentemente não pacífica, no que toca à cobrança de ITCMD sobre a doação recebida pela

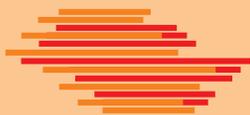
agravante, através de exceção de pré-executividade – Não cabimento – Matéria que extrapola a mera existência de defeitos no título executivo – Pleito que não substitui os embargos à execução ou a via declaratória – Devedora que deixou de interpor embargos à execução oportunamente, preclusa, estando a oportunidade para se insurgir quanto **às matérias** apontadas. Recurso desprovido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 0048842-60.2013.8.26.0000 – São Paulo – 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Wanderley José Federighi – 22/05/2013 – 18263 – Unânime)

115) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Pretensão de suspensão do feito executivo, em razão de prejudicialidade externa relativa à ação anulatória da CDA – Inadmissibilidade – A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando o débito está garantido pela penhora ou pelo depósito no montante integral do valor cobrado pela Fazenda, hipóteses não delineadas no presente caso – Causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que estão expressamente elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional – Inaplicabilidade do disposto no art. 265, IV, “a”, do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade Decisão mantida – Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0084742-07.2013.8.26.0000 – Jaú – 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Rubens Rihl – 06/06/2013 – 11994 – Unânime)

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

